



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2020:

Cria novos grupos salariais e tabelas indiciárias de determinadas funções de Direcção e Chefia, do Sistema de Carreira e Remuneração em vigor no Aparelho do Estado.

Decreto n.º 12/2020:

Aprova as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2020

de 2 de Abril

Havendo necessidade de criar novos grupos salariais e tabelas indiciárias de determinadas funções de Direcção e Chefia, do Sistema de Carreira e Remuneração em vigor no Aparelho do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24 do Decreto n.º 30/2018, de 22 de Maio, o Conselho de Ministros Decreta:

Artigo 1. São criados os grupos salariais, abaixo indicados, para funções de Director do Gabinete do Secretário do Estado na Província e Director do Gabinete do Governador na Província, com as respectivas tabelas indiciárias.

Funções	Grupo Salarial de Origem	Novo Grupo Salarial
Director do Gabinete do Secretário do Estado na Província	6	4.1.1
Director do Gabinete do Governador na Província	6.1	4.1.2

Art. 2. São fixados os valores percentuais abaixo indicados, com referência ao salário do Secretário Permanente do Ministério, para funções de Director do Gabinete do Secretário do Estado na Província e Director do Gabinete do Governador na Província.

Função	Grupo da Função	Percentagem
Director do Gabinete do Secretário do Estado na Província	4.1.1	53.3
Director do Gabinete do Governador na Província	4.1.2	51.3

Art. 3. Compete ao Ministro da Economia e Finanças proceder, por despacho, aos arredondamentos dos valores da tabela salarial aprovada.

Art. 4. É extinta a função de Secretário Permanente Provincial.

Art. 5. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2020.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 1 de Abril de 2020

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 12/2020

de 2 de Abril

A Constituição da República de Moçambique consagra, para os cidadãos, determinados direitos, liberdades e garantias fundamentais cujo seu exercício e gozo só podem ser restringidos e limitados em decorrência de situações concretas que a própria Constituição determina.

Tendo a Organização Mundial da Saúde declarado o COVID-19 como pandemia global, o Presidente da República decretou o Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, tendo este sido ratificado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

O presente Decreto visa concretizar e operacionalizar medidas urgentes de excepção, necessárias, adequadas e proporcionais à situação para prevenir a propagação da pandemia do COVID-19, salvaguardando a vida humana, a saúde pública e assegurando o funcionamento dos serviços.

Ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 1/2020, de 31 Março, que ratifica o Decreto Presidencial n.º 11/2020,

de 30 de Março, que declara Estado de Emergência, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

São aprovadas as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 3

(Quarentena)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária de 14 dias:

- a) Todas as pessoas que tenham entrado no País nas últimas duas semanas;
- b) Todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19; e
- c) Os cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa.

2. Os doentes com COVID-19 devem ser internados em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos.

3. A violação do disposto no n.º 1 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

4. Os órgãos competentes devem criar as condições necessárias para o conhecimento, em tempo real, da localização, por geolocalização, das pessoas constantes do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 4

(Visita ao estabelecimento hospitalar)

1. São reduzidas as visitas a cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, ao máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 5

(Alargamento da escala de despiste e testagem)

As autoridades sanitárias, públicas e em parceria com as privadas, devem criar as condições necessárias para o alargamento da escala de despiste de COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 6

(Protecção especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pelo COVID-19, nomeadamente os cidadãos:

- a) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; e
- c) As gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência do Estado de Emergência, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 7

(Requisição da prestação de serviços de saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da saúde criar as condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 8

(Suspensão de emissão de documentos)

Fica suspensa a emissão dos seguintes documentos oficiais:

- a) De viagem;
- b) De identificação civil, com excepção do registo de nascimento e de óbito;
- c) Certidão de casamentos;
- d) De registo predial;
- e) De registo criminal;
- f) De registo automóvel;
- g) De registo de entidades legais;
- h) Carta de condução;
- i) Livrete e títulos de propriedade;
- j) Licenças; e
- k) Número Único de Identificação Tributária.

ARTIGO 9

(Suspensão e cancelamento de vistos e acordos de supressão de vistos)

Durante a vigência do Estado de Emergência fica temporariamente suspensa:

- a) A emissão de visto de entrada e o cancelamento de vistos já emitidos; e
- b) Os acordos de supressão de vistos.

ARTIGO 10

(Validade dos documentos oficiais caducados)

São válidos e eficazes, até 30 de Junho de 2020, os seguintes documentos oficiais, mesmo que caducados:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Carta de condução;
- c) Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários; e
- d) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

ARTIGO 11

(Licenças e autorizações)

Enquanto vigorar o Estado de Emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respectivo prazo.

ARTIGO 12

(Limitação de entrada e saída de pessoas)

1. São encerrados todos os Postos de Travessia, exceptuando-se os seguintes:

- a) Negomano, na Província de Cabo Delgado;

- b) Mandimba, II Congresso e Entrelagos, Província do Niassa;
 - c) Melosa, na Província da Zambézia;
 - d) Cassacatisa, Cuchamano e Zóbwè, Província de Tete;
 - e) Machipanda, Província de Manica;
 - f) Chicualacuala, Província de Gaza; e
 - g) Ressano Garcia e Namaacha, Província de Maputo.
2. São encerrados todos os Aeroportos, excepto:
- a) Aeroporto de Pemba, Província de Cabo Delgado;
 - b) Aeroporto de Lichinga, Província do Niassa;
 - c) Aeroporto de Nampula, Província de Nampula;
 - d) Aeroporto de Quelimane, Província da Zambézia;
 - e) Aeroporto de Chingodzi, Província de Tete;
 - f) Aeroporto de Chimoio, Província de Manica;
 - g) Aeroporto da Beira, Província de Sofala;
 - h) Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, Província de Inhambane; e
 - i) Aeroporto de Maputo, Cidade de Maputo.
3. São encerrados todos os Portos, excepto:
- a) Porto de Nacala, Província de Nampula;
 - b) Portos de Quelimane e Pebane, Província da Zambézia;
 - c) Porto da Beira, Província de Sofala; e
 - d) Porto de Maputo, Província de Maputo.

ARTIGO 13

(Estabelecimentos de ensino e educação profissional)

Decorrente do encerramento dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação, assim como os de Educação Profissional, as instituições de tutela emitirão instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares.

ARTIGO 14

(Proibição de eventos públicos e privados e encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. São interditas as actividades culturais, recreativas e desportivas realizadas em espaços públicos.
2. Decorrente da interdição prevista no número anterior, são encerrados:
- a) Discotecas;
 - b) Salas de jogos;
 - c) Bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
 - d) Ginásios desportivos, com excepção das actividades terapêuticas;
 - e) Piscinas públicas;
 - f) Pavilhões gimno-desportivos;
 - g) Actividades recreativas como treinamento colectivo e jogos colectivos oficiais ou recreativos;
 - h) Campos de jogos;
 - i) Museus;
 - j) Bibliotecas;
 - k) Teatros; e
 - l) Monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado, desde que se observe o limite máximo de 20 (vinte) participantes.
3. É interdita a frequência a praias para motivos de lazer, exceptuando-se os casos de actividade pesqueira.
4. É suspensa a realização de feiras e exposições.

ARTIGO 15

(Cultos e celebrações religiosas)

1. Estão suspensos os cultos e celebrações religiosas em colectivo, em todos os lugares de culto.

2. O disposto no número anterior não impede o exercício do direito à liberdade de culto, individual ou domiciliária, em estrita obediência às medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

ARTIGO 16

(Cerimónias fúnebres)

1. O número de participantes na realização de cerimónias fúnebres não deve exceder 20 (vinte) pessoas e, deve assegurar o cumprimento do distanciamento social.
2. O número de participantes em cerimónias fúnebres de pessoas que padeciam de COVID-19 não deve exceder 10 (dez) pessoas.
3. Independentemente da causa da morte, os participantes de cerimónias fúnebres, são obrigados ao uso de máscaras.
4. Os gestores dos cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 17

(Funcionamento das instituições públicas e privadas)

1. Mantêm-se em funcionamento as instituições públicas e privadas, devendo ser observadas as medidas de prevenção e controlo do COVID-19.
2. São medidas cumulativas de prevenção e controlo do COVID-19, nomeadamente:
- a) Distanciamento interpessoal de 1,5m, no mínimo;
 - b) Etiqueta da tosse;
 - c) Lavagem frequente das mãos;
 - d) Desinfecção das instalações e equipamentos;
 - e) Não partilha de utensílios de uso pessoal;
 - f) Arejamento das instalações; e
 - g) Redução, em reuniões ou locais de aglomeração, do número de pessoas, para o máximo de 20 (vinte), quando aplicável, exceptuando situações inadiáveis do funcionamento do Estado.
3. O efectivo laboral presencial é reduzido para uma quantidade não superior a 1/3, com rotatividade das equipas de serviço de 15 em 15 dias.
4. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número anterior, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.
5. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir modalidades do trabalho em casa.
6. A medida prevista no n.º 3 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.

ARTIGO 18

(Suspensão dos serviços de interesse público)

As instituições públicas e privadas que prestam serviço público, poderão reduzir o volume de serviços prestados, de modo a que se conformem com o previsto no artigo 17 do presente Decreto.

ARTIGO 19

(Medidas de protecção individual)

1. As instituições públicas e privadas que se mantenham em funções nos termos do presente Decreto devem garantir condições essenciais de protecção individual dos funcionários e agentes do Estado, trabalhadores bem como dos utentes e respeitar as orientações das autoridades sanitárias.
2. O atendimento público deve observar as orientações sobre o distanciamento interpessoal entre as pessoas.

3. Deve ser dada atenção especial e particular à protecção dos profissionais e agentes de saúde.

ARTIGO 20

(Mercados)

1. Os mercados mantêm-se em funcionamento, no período compreendido entre às 6 horas e às 17 horas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por recomendação das autoridades sanitárias competentes, podem ser encerrados os mercados.

3. Os órgãos gestores dos mercados devem criar condições para a observância do distanciamento interpessoal recomendável entre os vendedores e entre estes e os compradores, bem como o uso de máscaras.

4. Os órgãos mencionados no número anterior devem criar condições para a desinfecção regular dos mercados, bem como de higiene e saneamento do meio.

ARTIGO 21

(Inspeção das actividades económicas)

1. Os órgãos competentes de inspecção das actividades económicas mantêm-se em funções.

2. Devem ser reforçadas as acções de inspecção com vista a identificar e sancionar as práticas de especulação de preços pelos estabelecimentos comerciais.

ARTIGO 22

(Actividades industrial e agrícola)

1. As entidades industriais e agrícolas devem garantir a utilização de medidas de prevenção e controlo do COVID-19, necessárias à protecção do pessoal de serviço.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da indústria e comércio e da agricultura reorientar o sector agrícola e industrial para a produção de insumos necessários para fazer face à situação da pandemia.

ARTIGO 23

(Licenciamento para importação de bens essenciais)

1. A importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos essenciais fica sujeita a um regime excepcional de licenciamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças, transportes, indústria e comércio e o Banco de Moçambique definirem o regime referido no número anterior, o qual deve privilegiar a facilitação e a desburocratização.

ARTIGO 24

(Regularização fiscal)

1. O pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime de regularização à posterior.

2. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças garantir os mecanismos de aplicação do disposto no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 25

(Créditos bancários)

Durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 26

(Transportes colectivos de pessoas e bens)

1. É definido o limite máximo de 1/3 de passageiros, em simultâneo, em transportes colectivos, públicos ou privados, em relação à sua capacidade.

2. Fica interdita a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi.

3. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

4. A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.

5. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

ARTIGO 27

(Órgãos de comunicação social)

1. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes.

2. Os órgãos competentes de gestão devem adoptar medidas para diminuição do efectivo laboral presencial durante a vigência do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais.

3. Os órgãos competentes devem, com a regularidade recomendável, assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.

4. Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem reservar espaço na sua grelha de programação para informar sobre a pandemia do COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação – GABINFO.

5. Durante a vigência do Estado de Emergência, os órgãos de comunicação social que veicularem informações sobre o COVID-19 contrárias às oficiais são sancionados.

ARTIGO 28

(Salvaguarda das relações jurídico-laborais)

1. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

2. O disposto no número anterior não impede a adopção de medidas disciplinares, nomeadamente para os funcionários e agentes do Estado, bem como os trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

ARTIGO 29

(Protecção de inquilinos)

1. É proibido, durante o Estado de Emergência, o despejo de inquilino nos contratos de arrendamento para fins habitacionais.

2. O disposto no número anterior não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

ARTIGO 30

(Visita à estabelecimento penitenciário)

1. São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições, àqueles que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

2. É garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos que se encontrem doentes.

3. Os órgãos competentes devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

ARTIGO 31

(Intervenção das Forças de Defesa e Segurança)

Durante a vigência do Estado de Emergência, as Forças de Defesa e Segurança podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

ARTIGO 32

(Dever de cooperação)

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 33

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 34

(Regime excepcional de contratação pública)

1. A aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeita a um regime excepcional.

2. Os bens e serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança, testes de diagnóstico e demais material essencial, pode ser adquirido em regime de contratação simplificada.

3. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças criar condições para a efectivação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 35

(Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia do COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros considerados adequados.

ARTIGO 36

(Medidas adicionais)

São válidas e eficazes todas as medidas adicionais adoptadas pelas autoridades competentes para a prevenção e controlo à pandemia do COVID-19, desde que não contrariem o disposto no presente Decreto.

ARTIGO 37

(Sanção)

O desrespeito às medidas de restrição nos casos previstos no presente Decreto, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

ARTIGO 38

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço – 30,00 MT